



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.909755/2006-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.836 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente NEMONT PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

DIPJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 92.

A DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contra Acórdão de nº 12-26.895 proferida pela 2ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente.

Fazendo uma breve retrospectiva dos fatos, tem-se que o presente processo de pedido de compensação (fls. 216) de parte do saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 33.934,39, apurado na declaração de IRPJ do exercício de 2002, com estimativas mensais da CSLL apuradas em janeiro, fevereiro e julho/2003.

Inicialmente, a Derat (RJ) indeferiu o pedido, visto que na declaração de IRPJ não havia saldo negativo da CSLL (fl. 7), conforme despacho decisório reproduzido a seguir:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DI
26212.26251.280803.1.3.03-2173	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de CSLL	10768-909.755/2006-

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 37.615,22
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
41.780,73	8.356,13	33.089,49

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, com o indeferimento, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 9/14 (documentos às fls. 15/35), alegando, em síntese, que recolheu estimativas nos valores de R\$ 22.500,00 no primeiro trimestre de 2001 e de R\$ 45.264,52 no segundo trimestre de 2001 e que o valor anual efetivamente devido foi de R\$ 38.456,15, restando um saldo favorável de R\$ 37.615,22, havendo, destarte, erro material no preenchimento da declaração de IRPJ.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/RJ1, ao apreciar a manifestação de inconformidade, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RECOLHIMENTO A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARA COMPENSAÇÃO.

É de se reconhecer o direito creditório diante da comprovação de recolhimento a maior.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito

Creditório Reconhecido em Parte Acórdão

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário sob o argumento de que a homologação parcial do crédito foi um equívoco, pois é certo em 31/12/2001 a Recorrente possuía R\$ 76.071,37 a título de antecipação mensal por estimativa da CSLL, reduzido o valor da CSLL efetivamente devido R\$ 38.456,15 (conforme informado na DIPJ), restou um saldo negativo de tal contribuição em favor da Recorrente no montante de R\$ 37.615,22, valor este informado no PER/DCOMP e comprovado mediante dos DARF's anexados.

Assim, a Recorrente conclui que faz jus ao saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 37.615,22, impondo-se a homologação integral do pedido de compensação ora discutido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o cerne do litígio está no pleito da Recorrente pelo reconhecimento total do direito creditório em discussão, ao contrário do decidido na instância inferior, na qual restou assim consignado:

“O interessado apurou CSLL a pagar em 31112/2001 no valor de R\$ 38.456,15 (fls.39140), tendo recolhido os valores de R\$ 22.500,00 (fl. 42) e R\$ 45.264,52 (fl. 41). Portanto, há um saldo a restituir de R\$ 29.308,37. Assim, é de se reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 29.308,37, que acrescido dos encargos legais, devem ser compensados, até o limite do crédito, com os débitos indicados no pedido de compensação de fl. 5.

Destarte, no presente recurso, a Recorrente busca a homologação integral da compensação declarada, ao contrário do decidido na instância inferior, todavia, por ocasião da apresentação da peça recursal, não houve a apresentação de novos documentos que justificassem a reforma do acórdão de piso. De acordo com a Recorrente, seriam suficientes, para tal comprovação tão somente a DIPJ e DARF's apresentados.

Ocorre que, pela análise dos autos, está claro que Recorrente não acostou aos autos conjunto probatório robusto que comprovasse existência do crédito alegado, bem como possibilidade a retificação de suas declarações após proferido o Despacho Decisório que não homologou compensação pleiteada.

Afinal, o ônus da prova é do contribuinte a obrigação de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações anteriormente declaradas, já que as declarações apresentadas devem refletir a realidade de sua contabilidade, consoante, inclusive, a previsão do art. 333, I do CPC..

A razão disso é simples: a autoridade administrativa profere julgamento analisando os documentos carreados aos autos pela Recorrente, visando à busca da verdade material.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

Assim sendo, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar documentalmente a existência de suposto erro de fato que desse guarida à retificação das declarações apresentadas. Erro de fato é aquele que se situa, por exemplo, no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Portanto, apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos

de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, desde que devidamente comprovadas, e, como já foi dito, isso não ocorreu

E ausência de comprovação, como já dito, é incompatível com a retificação das declarações apresentadas pela Recorrente após a prolação do Despacho Decisório. É importante registrar que a DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária.

Qualquer alteração da DCTF, ou mesmo na DIPJ, após o despacho decisório deve ser realizada munidos de documentos fiscais suficientes para comprovar eventual erro anterior. Ademais, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

Portanto, a DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária, conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

Importante lembrar que as situações de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, desde que comprovadas. Aludido Parecer assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.

Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação de retificação.

Contudo, repise-se: a Recorrente não trouxe à colação qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que evidenciasse o suposto erro no preenchimento das declarações, o que justificaria o recolhimento do imposto em valor superior ao declarado e a possibilidade de retificação das DCTF e DIPJ.

Outrossim, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das retificações realizadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações da DIPJ e DCTF, ainda que retificadas, não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Ademais, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De fato, a compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Logo, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN¹), conclui-se que não deve haver homologação da compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pela própria Recorrente.

Ressalta-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados, concluindo-se que não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciassem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1003-000.836 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.909755/2006-57